



## **REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

O processo administrativo disciplinar encerrado é passível de ser revisto, pela mesma autoridade que aplicou a sanção punitiva, tal como previsto no artigo 174 da Lei federal nº 8112/90; no artigo 315 da Lei Estadual Paulista nº 10.261/68 (com as alterações da LC 942/2003); no artigo 42, § 2º, do Decreto federal nº 4346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército); no artigo 122 da Lei Orgânica da Polícia (LC 207/79) e em outras normas que regulam a matéria. Também foi inserido no artigo 62, da Lei Complementar nº 893/2001, com a diferença de que em todos os outros dispositivos legais tal possibilidade jurídica pode ser exercida a qualquer tempo, porém no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar Bandeirante foi limitada a revisão ao período de cinco anos, a contar da publicação do ato sancionatório (LC art. 62, § 1º).

A doutrina específica sobre o tema enaltece o direito de pedir a revisão do PAD, com a seguinte ênfase:

“O funcionário público, indiciado em regular processo administrativo, é considerado culpado e, em razão da culpabilidade, desligado definitivamente do cargo, cortando-se o *vinculum juris* que o ligava ao Estado, mediante sanção gravíssima: demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade. Ou mediante pena disciplinar que não corta o vínculo entre o agente público e o Estado.

Posteriormente, ocorrem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário que sofreu qualquer dessas penas disciplinares.

Como deve proceder o agente público? Conformar-se?



De maneira alguma. Deverá pleitear, na via administrativa, a revisão do processo administrativo que culminou com sua condenação.

Inspirado no clássico instituto do direito judiciário penal - a revisão criminal -, o instituto que autoriza a revisão do processo administrativo se reveste de particular importância, porque permite ao requerente exigir novo pronunciamento da Administração através de novo processo.

Não se trata de recurso hierárquico, nem de pedido de reconsideração, mas sim de outro processo, de verdadeiro reexame do processo primitivo para decidir-se da inocência ou não do requerente e, julgado procedente o pedido, a Administração tem o poder-dever de editar outro ato administrativo que se reflete sobre a penalidade imposta, cancelando-a, e sobre os direitos por esta atingidos, restabelecendo-os<sup>1</sup>.”

O Insigne jurista vinculou o efeito salutar do pedido de revisão do processo administrativo, ao pedido de revisão criminal o que sugere que poderá ser postulado a qualquer tempo, e não dentro do interregno de cinco anos como constou do artigo 62, § 1º, do Regime Jurídica da Polícia Militar paulista, até porque, se trata de dispositivo legislativo que conflita com o artigo 315 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo, com o artigo 122 da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo e, até mesmo, com o artigo 42, § 2º, do Regulamento Disciplinar do Exército, matriz para o Regulamento Disciplinar de todas as Polícia Militares brasileiras segundo o artigo 18, do Decreto-Lei nº 667/69, onde consta: “*As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação*”.

---

<sup>1</sup> Júnior, José Cretella – Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Forense, Vol II, 1ª ed., págs. 346/347 e 352



**Paul Meirelles**  
Sociedade de Advogados  
Registro OAB/SP 15429

Por adaptação não se pode entender restrição, mitigação ou cassação de direitos inerentes à função militar, destarte se ao militar federal é dado o direito de pedir revisão do processo administrativo disciplinar a qualquer tempo, não poderia o Legislador Paulista violar tal garantia e impor ao militar bandeirante um limitador legislativo, diminuindo seu direito e discriminando-o em relação aos servidores públicos civis do Estado de São Paulo e os militares federais.

Na verdade, o conflito de normas deve ser resolvido à luz da benignidade da lei. Portanto, se o regime jurídico das demais carreiras públicas do Estado de São Paulo são aquinhoadas com a possibilidade jurídica da revisão administrativa do PAD, a qualquer tempo, deverá ceder o rigorismo legal na busca da necessária aplicação do princípio da isonomia constitucional.

Nesse sentido é a ensinança do saudoso professor Hely Lopes Meirelles ao mencionar que: *“a denominada coisa julgada administrativa, que, na verdade, é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário. Falta ao ato jurisdicional administrativo aquilo que os publicistas norte-americanos chamam the final enforcing power e que se traduz livremente como o poder conclusivo da Justiça Comum”*<sup>2</sup>.

Muito mais claro e convicto foi o professor Marçal Justen Filho ao assegurar que *“não é possível reconhecer a existência de coisa julgada material, no âmbito do direito administrativo. Por um lado, não tem cabimento aludir a coisa julgada material relativamente à competência normativa abstrata da Administração Pública. A coisa julgada material, no direito processual, é um efeito que se pode produzir no tocante à composição da lide. Em segundo lugar, não há possibilidade de aplicação da coisa julgada material quanto ao exercício de competências que se renovam ao longo do tempo. Existem relações jurídicas de trato continuado, que se renovam ao longo do tempo. Uma decisão adotada quanto a fatos passados não exclui a competência para decidir quanto a fatos posteriores semelhantes. Em terceiro lugar, sempre*

<sup>2</sup> Meirelles, Hely Lopes – Diareito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 30ª ed., pág. 661.



**Paul Arnellas**  
Sociedade de Advogados  
Registro OAB/SP 15429

*será possível que a Administração Pública promova a revisão de seus próprios atos*<sup>3</sup>.

O Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido ao fundamentar seu voto, nos autos do Mandado de Segurança nº 8084/DF, fez alusão clara quanto ao direito de pedir a revisão administrativa do PAD, com a seguinte argumentação:

*“...Dispõe o artigo 174 da Lei nº 8.112/90 que "(...) o processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. " (nossos os grifos).*

*A propósito do pedido de revisão do processo disciplinar, recolhe-se em Palhares Moreira Reis, verbis :*

*"A revisão do processo disciplinar não se confunde nem com o pedido de reconsideração, nem com o recurso hierárquico, se bem que, a este, parcialmente se assemelhe .*

*No pedido de reconsideração, dirigido à mesma autoridade que decidiu na primeira vez, pode ser suficiente a apresentação de novos argumentos, ou outra forma de raciocínio sobre a mesma questão.*

*No recurso, o reexame do processo é feito pela autoridade hierarquicamente superior, discutindo-se o mérito da decisão tomada.*

*A Lei nº 8.112, de 1990, fixa procedimentos próprios para a reconsideração, para o recurso, bem como prazos para sua interposição .*

*Já o processo revisional é diferente com características próprias, somente aplicáveis nos casos disciplinares. Pois o mesmo 'não se inscreve como característica de apelação, ou de recurso stricto sensu. Ele revisa, em processo especial, todo o procedimento*

<sup>3</sup> Filho, Marçal Justen – Curso de Direito Administrativo – Ed. Saraiva, 2ª ed., pág. 254



**Paul Arnellas**  
Sociedade de Advogados  
Registro OAB/SP 15429

---

*anterior, procurando reduzir ou cancelar a pena, tudo na conformidade do estabelecido em lei específica'. A hipótese de agravamento da penalidade não se configura, por expressa proibição legal, como se verá.*

*Ou, como diz JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, 'não se trata de recurso hierárquico, nem de pedido de reconsideração, mas, sim, de outro processo, de verdadeiro reexame do processo primitivo, para decidir-se da inocência ou não do requerente, e, julgado procedente o pedido, de outro ato administrativo que se reflete sobre a penalidade imposta e sobre os direitos por esta atingidos'.*

*Diz a Lei nº 8.112, de 1990, a respeito:*

*Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.*

*O processo de revisão não se confunde, igualmente, com o próprio processo disciplinar, nem dele é uma nova etapa.*

*'Trata-se, ao revés, de nova relação processual, sob a qual os procedimentos anteriores não se repetem, ainda que se possam assemelhar aos novos ou coincidir com eles. Esta circunstância caracteriza a autonomia processual da ação rescisória e da revisão criminal, que dispõem de procedimentos próprios de tal sorte que seu curso independe do resultado dos que se aplicaram nos processos a que dizem respeito.'*

*'A revisão é, em suma, o caminho para o desfazimento de ato ilegal, seja porque a autoridade aplicou mal o direito ao fato (erro de direito), seja porque a instrução processual foi viciosa, incompleta ou deficiente (erro de fato).'*

*'Ora, a revisão do processo administrativo oferece características semelhantes. Não se configura como recurso, e por duas razões relevantes: primeira,*



**Paul Mellas**  
Sociedade de Advogados  
Registro OAB/SP 15429

---

*porque não equivale a um apelo, a uma exortação, a uma conjuração do interessado à autoridade superior no sentido de reformar a decisão de seu subordinado, mediante mero reexame dos procedimentos, por forma a proferir simplesmente uma decisão que substitua a primeira; segundo, porque não representa o prosseguimento do processo disciplinar que, pelo contrário, já se encerrou. A revisão tem por escopo, assim, não contrapor uma autoridade a outra, mas em verdade, contrapor a Administração à Administração, no exercício do poder disciplinar. É a Administração como um ordenamento, não são os órgãos ou agentes dela, que se situa no plano da revisão disciplinar, para encarar de novo, para rever, isto é, para ver outra vez o fato causador da antiga relação processual, em que foi parte o funcionário punido'.*

*A revisão do processo, tanto no âmbito criminal, quanto na esfera administrativa, faz criar, portanto, uma nova relação processual, na qual o pedido é para que a autoridade superior determine o reexame do processo originário, a ser procedido por determinação e decisão da autoridade que aplicou a punição que se pretende rever." (in CD-ROM Processo Disciplinar, Editora Consulex - nossos os grifos)...".*

Ao nosso ver não está correto, *permissa venia*, o entendimento esposado pela Administração Pública do Estado de São Paulo, no sentido de negar o pedido administrativo com esteio nos artigos 83 e 84, da Lei Complementar nº 893/2001, referindo que a revisão do PAD somente é possível quando se tratar de pedido fulcrado em sentença absolutória plena, nos termos do artigo 138, § 3º, da Constituição Paulista, isto porque, a própria exceção à regra prenuncia indício suficiente de que não se pode negar a aplicação do aludido instituto legal. Além disso, é preciso enaltecer que o pedido de revisão administrativo não é recurso e sim pedido autônomo, perpetrado em processo findo.

Tanto é cabível nossa postura, que pedido por nós formulado na seara administrativa e depois negado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, alçou ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Ordinário, onde foi coroado de êxito, vejamos o verbete:



**Paul Ornellas**  
Sociedade de Advogados  
Registro OAB/SP 15429

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. SESSÃO SECRETA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. "É ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal" (RMS 19.141/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7.12.2009). No mesmo sentido: AgRg no RMS 25.414/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.9.2012.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ – AgRgRMS nº 44461/SP – 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamim, v.u., em 09/12/2015)

Por outro lado, o próprio Governador atendeu ao pedido de revisão administrativa do PAD, formulado por nós em favor de policial militar punido ilegalmente, com o seguinte Decreto:

*Decreto do Governador De 15-6-15*

**Reintegrando, nos termos do art. 138, § 3º, da Constituição do Estado e à vista do trânsito julgado da sentença absolutória proferida no processo crime 066.833/2013, que tramitou perante a 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, reintegra Celso Antônio dos Santos, RG ..., no posto de Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública. Defensor: Paulo Lopes de Ornellas - OAB/SP -103.484.**

Enfim, sustentamos que atualmente o melhor caminho para buscar a reintegração do servidor público demitido ou expulso, seja através do pedido administrativo de revisão do PAD, em que pesem as



respeitáveis opiniões em contrário. Sabemos que o caminho é árduo e que exige muita atenção para que não haja perda de prazos exíguos, mesmo assim vale a pena na nossa humilde opinião.

São Paulo, 17 de julho de 2016.

Dr. Paulo Lopes de Ornellas  
OAB/SP 103.484